



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724775/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.975 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de janeiro de 2021
Recorrente SERGIO PEREIRA ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma revisão de ofício do lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.974, de 11 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10183.724774/2014-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento suplementar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, relativo ao imóvel em questão. A exigência é referente a falta de comprovação da área de pastagem declarada; e falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, a seguir transcritos:

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2009, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COM FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser desconsiderada a pretendida área de produtos vegetais para o ITR/2009, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2008.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser acatada a área de pastagens pretendida para o ITR/2009, quando comprovados, por meio de documentos hábeis, o erro de fato e a existência de rebanho no imóvel suficiente para tanto no ano-base de 2008, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal deverá ser revisto, com base em laudo técnico de avaliação com ART/CREA e emitido por profissional habilitado, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado e suas peculiaridades, à época do fato gerador.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: foi demorado o processo para registro das áreas de proteção ambiental, o que fez com que a delimitação de cada área só fosse conhecida quando da realização do Cadastro Ambiental Rural (CAR); não incluiu as informações na DITR/2009 pois esperava a conclusão do trabalho de aferição das áreas; é desnecessário o ADA; o registro da reserva legal no CAR desobriga sua averbação; a aceitação da área de preservação permanente e da área coberta com florestas nativas depende somente de laudo; as notas fiscais de venda de sementes de pastagem comprovam a área de produtos vegetais; as sementes de pastagem são colhidas de pasto já existente, portanto não há notas fiscais de compra de insumo.

Posteriormente, o recorrente apresentou novos documentos, informando que: a área de proteção ambiental foi averbada pelo antigo proprietário desde 2000 em cada uma das matrículas imobiliárias que compunham a área total do imóvel, quais sejam: - Matrícula 8.315 – área total de 2.000 ha - área de reserva legal de 440,0230 ha; - Matrícula 26.080 – área total de 5.997 ha - área de reserva legal de 573,1109 + 626,3571ha; - Matrícula 26.081 – área total de 4.420 ha - área de reserva legal de 884,0164 ha; - Matrícula 26.082 – área total de 1.002 ha - área de reserva legal de 75,8831 + 124,7094 ha

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se os fundamentos do voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Reconhecimento de áreas ambientais/produtos vegetais – Retificação de declaração

Como já exposto no relatório, o objeto do lançamento foi a glosa integral da área de pastagem declarada (11.250,0 ha) e o arbitramento do VTN. Em relação a esses temas, a decisão de piso restabeleceu a área de pastagem no valor pleiteado pelo contribuinte (7.877,57 ha) e acatou o VTN constante do laudo de avaliação apresentado.

Em relação às áreas originalmente não declaradas – áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (ARL), florestas nativas e produtos vegetais –, a DRJ rejeitou a hipótese de erro de fato, eis que constatada a falta do Ato Declaratório Ambiental (ADA) relativo ao exercício 2009, aplicável às áreas ambientais; a falta de averbação da reserva legal até a data do fato gerador; a falta de comprovantes da área de produtos vegetais, tais como notas fiscais do produtor e de insumos e certificados de depósito referentes às áreas plantadas.

No recurso voluntário, a título de comprovação da existência dessas áreas, o recorrente reapresentou o laudo de avaliação contendo as informações de cobertura vegetal.

Quanto à área produtos vegetais, sustenta o recorrente que separou “cerca de 50 ha para esta finalidade”, “como comprovam as notas fiscais de venda de [5.000kg de] semente”. Informa que não há notas fiscais de produtor e de insumos, pois as sementes são colhidas de pasto já existentes; que não há certificados de depósito, pois houve venda logo após a colheita.

Ainda, quanto à averbação das áreas de reserva legal, trouxe, após o recurso voluntário, cópia da matrícula do imóvel 103.346 (desdobrado da matrícula 51.341, referente ao imóvel objeto de lançamento), contendo averbação de “Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal”, relativos ao imóveis matrícula 8.315 (440,0230 ha), 26.080 (573,1109 ha + 626,3571 ha = 1199,468 ha), 26.081 (884,0164 ha) e 26.082 (75,8831 ha + 124, 7094 ha = 200,5925 ha), estes transferidos para a matrícula 51.341.

Contudo, mesmo que apresentados tais documentos, não é possível o reconhecimento de tais áreas. O lançamento decorre da glosa da área de pastagens e do arbitramento do VTN, enquanto o contribuinte pleiteia verdadeira retificação de sua declaração, o que não integra o escopo da lide.

Não se pode falar em mero erro de preenchimento da declaração: a DITR/2009 foi entregue apenas em 23/04/2013 - mais de três anos após o prazo - com praticamente todos os campos zerados, procedimento repetido para a DITR/2010. Explica o recorrente que “optou-se por não incluir estas informações na DITR/2009 com números incertos”, mas isso não o impediu de declarar áreas de pastagens em um valor de 3.372,43 hectares acima do real,

levando a um grau de utilização do imóvel superior a 80% e à menor alíquota possível do tributo.

Ainda, o recorrente afirma que pretendia “[aguardar o] correto conhecimento [das áreas] para então providenciar-se sua retificação”, mas providenciou o laudo, datado de 11/02/2014, somente após o início do procedimento fiscal (em 26/09/2013, conforme AR, e após reintimação feita pelo termo de constatação e intimação fiscal, recebido em 17/01/2014).

Os elementos são de que o contribuinte deliberadamente não incluiu as áreas ambientais e com produtos vegetais em sua declaração, não estando configurado erro que permitisse a retificação da declaração antes da notificação de lançamento. Ademais, essa hipótese sequer foi levantada pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, pois em resposta às intimações, limitou-se a considerações acerca do VTN e da área de pastagens, objeto da auditoria. Portanto, reconhecer a existência das áreas não declaradas, nessa situação, configuraria revisão de ofício do lançamento, o que não é competência da autoridade julgadora.

Pelo exposto, voto por: CONHECER do Recurso Voluntário; No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora